

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.959, DE 2001

*Dispõe sobre obrigações do
fornecedor que, indevidamente,
submeter o consumidor a protesto de
títulos e dá outras providências.*

O Projeto de Lei nº 5.959, de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º O fornecedor de bens ou serviços que por erro de forma ou em razão de matéria de fato, na forma da legislação vigente, submeter, indevidamente, o consumidor a protesto de títulos, fica obrigado a providenciar o ajuizamento do respectivo cancelamento judicial do protesto, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Caberá ao fornecedor que efetuou o protesto indevido de títulos arcar com todas as despesas, honorários advocatícios e custas judiciais relacionados à ação judicial de cancelamento de protesto.

Art. 2º Protocolada ação judicial de cancelamento do protesto a que se refere o art. 1º desta lei, deverá o fornecedor, imediatamente, enviar ao consumidor prejudicado uma cópia da respectiva petição inicial apresentada.

Art. 3º Até 05 (cinco) dias úteis após a publicação da decisão judicial que cancelar o protesto de título indevido, deverá o fornecedor enviar ao consumidor prejudicado, mediante carta registrada, uma certidão original da sentença judicial proferida."

Art. 4º *Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.”*

Sala da Comissão, em de de 2002

.

Deputado **BADU PICANÇO**
Relator